

## BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**  
Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**  
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**  
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**  
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**  
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**  
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**  
Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## COMEMORAÇÃO SIMBÓLICA MARCA 39 ANOS DO TCMPA



Na manhã desta quinta-feira (03), houve o marco simbólico alusivo aos 39 anos de história do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), comemorado no último dia 01. A presidente do TCMPA, conselheira Mara Lúcia, o conselheiro vice-presidente Antonio José Guimarães, o conselheiro substituto Alexandre Cunha, a conselheira substituta Adriana Oliveira e a procuradora de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, Elisabeth Massoud, reuniram-se no hall da sede com servidores, estagiários e terceirizados ao redor de uma mesa com porções individualizadas de bolos para cantar parabéns pelo aniversário da instituição.

A presidente agradeceu a construção diária feita por todos que compõem hoje o TCMPA e lembrou também trechos da trajetória desses 39 anos, destacando os primeiros conselheiros, local da primeira sede e os primeiros servidores lotados no então Conselho de Contas dos Municípios.

A comemoração simbólica contou com a presença e depoimentos de servidores que estavam na implantação do TCMPA e que até hoje fazem parte do quadro funcional do Tribunal, trazendo memórias vivas da história da Corte de Contas.

**História** - A instalação oficial do TCMPA ocorreu em 01 de março de 1983. A Constituição Federal de 1988 assegurou, como a de outros congêneres, a existência do então Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, voltada ao exercício da fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, em toda a plenitude. **LEIA MAIS...**

## NESTA EDIÇÃO

### DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** ..... **02**

### DO GABINETE DO CORREGEDOR

 **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** ..... **12**

### CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

 **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** ..... **13**



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)

↳ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

**TCMPA**  
1983-2018

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

**DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.607**

Processo nº 001399.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ABAETETUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS (Contador - 01/01/2016 até 31/12/2016) E MANUEL DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS (Ordenador - 01/01/2016 até 31/12/2016)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO CULTURAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTA AGENTE ORDENADOR (ALCANCE), PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PARA O IPMA. RECOLHIMENTO. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ACÓRDÃO 39.608).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 001399.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Manuel De Jesus Rodrigues De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Pelo lançamento de conta Agente Ordenador (alcance), pela não prestação de contas do 3º quadrimestre.

**IMPUTAR** débito de R\$ 474.509,61, ao(a) Sr(a) Manuel De Jesus Rodrigues De Moraes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no

prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Manuel De Jesus Rodrigues De Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo lançamento de conta agente ordenador (alcance), no valor de R\$ 474.509,61 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), proveniente da ausência da prestação de contas do 3º quadrimestre.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais para o IPMA.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 700, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º quadrimestre, descumprindo a Resolução nº 001/20019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades. Determinação de Medida Cautelar de indisponibilidade, por prazo não superior a 01 (um) ano, de bens do ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do art. 96, I, da LC 109/2016, por meio do Acórdão nº 39.608.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021

**ACÓRDÃO Nº 39.608**

PROCESSO SPE Nº 001399.2016.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2016 RESPONSÁVEL: MANUEL DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)

@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

**EMENTA:** Aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade de bens. Prazo não superior a 01 (um) ano, para garantir o ressarcimento ao Erário, referente ao julgamento da Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônica Virtual, realizado no período de 22/11/2022 a 26/11/2022, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

**I – APLICAR MEDIDA CAUTELAR** de indisponibilidade de bens, do Responsável MANUEL DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS, por prazo não superior a 01 (uma) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, com base no Acórdão nº 39.607/2021, que julgou IRREGULARES a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2016.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 39.611**

Processo nº 006416.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: GABRIELA SOUZA ELGRABLY (Contadora - 01/01/2018 até 31/12/2018) E RUTE NAZARE OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA (Ordenadora - 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE. DIVERGÊNCIA NO VÍNCULO DOS SERVIDORES DO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2017 COMPARADO COM 2018. AGENTE ORDENADOR PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDO FINAL DO EXERCÍCIO. FALHA RELEVADA PARA FINS DE NÃO REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006416.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Rute Nazare Oliveira Barros Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Pelas falhas apontadas em relatório.

**IMPUTAR** débito de R\$ 2.419,29, ao(à) Sr(a) Rute Nazare Oliveira Barros Nunes De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rute Nazare Oliveira Barros Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela ausência do parecer do conselho municipal de assistência social, referente a análise das contas do 3º quadrimestre do exercício.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pela ausência de esclarecimentos sobre a divergência no vínculo dos servidores do órgão no exercício de 2017 comparado com o declarado em 2018.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o Alvará de Quitação em nome da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 2.360.360,02 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e sessenta reais e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 565,60 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em caixa e o valor de R\$ 305.967,94 (trezentos e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em bancos, de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento do valor da conta agente ordenador e das multas aplicadas.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.



**ACÓRDÃO Nº 39.612**

Processo nº 006418.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (Ordenador - 01/01/2018 até 31/10/2018), GABRIELA SOUZA ELGRABLY (Ordenadora - 01/01/2018 até 31/12/2018) E RONI EMERSON HECK (Ordenador - 01/11/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (01.01.2018 A 31.10.2018). NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO SEU PERÍODO. NÃO REPASSE À PREFEITURA DO MONTANTE DO IRRF E ISS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LC 11.494/2007. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. ORDENADOR RONI EMERSON HECK (01.11.2018 A 31.12.2018). DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES REFERENTES À EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NÃO REPASSADOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO REPASSE À PREFEITURA DO MONTANTE RETIDO DO IRRF E ISS. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DE PESSOAL DECLARADAS PELO GESTOR EM RELAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, DA LC 11.494/2007. NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO PELO GESTOR. DEVOLUÇÃO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (ACÓRDÃO 39.613). CONTAS IRREGULARES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006418.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007 e não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e ao ALTAPREV.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período, ordenado pelo gestor em descumprimento à Resolução nº 004/2018/TCM/PA.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo não repasse à Prefeitura do montante do IRRF e ISS.
3. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Roni Emerson Heck, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007; não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores e ao ALTAPREV; e não repasse às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores.

**IMPUTAR** débito de R\$ 341.980,65, ao(à) Sr(a) Roni Emerson Heck, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Roni Emerson Heck, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não repasse à Prefeitura no montante retido de IRRF e ISS.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF.



3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelas divergências nas informações de pessoal declaradas pelo gestor em relação aos temporários e comissionados.

4. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 22 da LC 11.494/2007.

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado pelo gestor, em descumprimento à Resolução 004/2018 /TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Determinação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens, por prazo não superior a 01 (um) ano, de bens do ordenador RONI EMERSON HECK (01.11.2018 a 31.12.2018), em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do art. 96, I, da LC 109/2016, conforme Acórdão 39.613. Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.613

PROCESSO SPE Nº 006418.2018.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – MEDIDA CAUTELAR  
EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA - 01/01/2018 a 31/10/2018 E RONI EMERSON HECK - 01/11/2018 a 31/12/2018

CONTADORA: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Aplicação de Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens do Ordenador Roni Emerson Heck, período de 01/11/2018 a 31/12/2018, por prazo não superior a 01 (um) ano, para garantir o ressarcimento ao Erário, referente ao julgamento da Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do Plenário Eletrônica Virtual, realizado no período de 22/11/2021 a 26/11/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I – APLICAR MEDIDA CAUTELAR** de indisponibilidade de bens, por prazo não superior a 01 (um) ano, do Responsável RONI EMERSON HECK, período de 01/11/2018 a 31/12/2018, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário, nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, com base no Acórdão nº 39.612/2021, que julgou IRREGULARES a Prestação de Contas do FUNDEB DE ALTAMIRA, exercício de 2018.

Plenário Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.614

Processo nº 109005.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: JONALDO DE SOUSA CLARO (Ordenador - 01/01/2015 até 30/06/2015), JOSÉ LUCILVIO DA COSTA LIMA (Ordenador - 01/07/2015 até 31/12/2015) E MARIA REGINA FERREIRA FARIAS (Contadora - 01/01/2015 até 31/12/2015)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARA. EXERCÍCIO DE 2015. ORDENADOR JONALDO DE SOUSA CLARO (01.01.2015 A 30.06.2015). REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. ENVIO DOS BALANCETES FINANCEIROS MENSALIS, VIA SPE, REFERENTES AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES, SEM DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. NÃO ESCLARECIMENTO DE CONTA PAGAMENTO A REGULARIZAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS CONFORME PARECER JURÍDICO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADOR JOSÉ LUCILVIO DA COSTA LIMA (01.07.2015 A 31.12.2015). REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO ESCLARECIMENTO REFERENTE A DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA EMPENHADA NOS QUADRIMESTRES E NO BALANÇO. ENVIO DOS BALANCETES FINANCEIROS MENSALIS, VIA SPE, REFERENTES AO MÊS DE JULHO, SEM



DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. FALHAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 34/2015 - SMS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109005.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Jonaldo De Sousa Claro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Pelas falhas apontadas em relatório.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Jonaldo De Sousa Claro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no ART. 700, II, RITCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre (43 dias), em desacordo com a Resolução 014/2015/TCM/PA.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo envio dos balancetes financeiros mensais, via SPE, referentes aos 1º e 2º quadrimestres, sem discriminação de valores.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não esclarecimento da conta pagamento a regularizar.
4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais.
5. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelas impropriedades nos procedimentos licitatórios conforme parecer jurídico nº 015/2019/2ª Controladoria/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Jose Lucilvio Da Costa Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Pelas falhas apontadas em relatório.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) José Lucilvio Da Costa Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, II e III, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pela falha no procedimento licitatório nº 34/2015 - SMS.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o Alvará de quitação em nome de JONALDO DE SOUSA CLARO (01.01 a 30.06.2015), no valor de R\$ 10.599.865,83 (dez milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), onde se inclui R\$ 2.530,61 (dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos), em caixa e bancos, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Expedir o Alvará de quitação em nome de JOSÉ LUCILVIO DA COSTA LIMA (01.07 a 31.12.2015), no valor de R\$ 8.498.839,85 (oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), onde se inclui R\$ 349.006,47 (trezentos e quarenta e nove mil, seis reais e quarenta e sete centavos), em bancos/aplicações, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.615

Processo nº 109030.2015.2.000

Jurisdiccionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA ROSIANE SOARES DE OLIVEIRA (Ordenadora - 01/01/2015 até 31/12/2015)



**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. NÃO ESCLARECIMENTO DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO E-CONTAS/QUADRIMESTRAL, REFERENTE ÀS DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS E O DECLARADO NO E-CONTAS/BALANÇO, CONSIDERANDO QUE A MÍDIA RETIFICADORA ENCAMINHADA NÃO FOI PROCESSADA PELO ANALISADOR DO SISTEMA E-CONTAS /REI. NÃO ESCLARECIMENTO DE ANULAÇÃO DE DESPESA LIQUIDADADA, IDENTIFICADA NO 3º QUADRIMESTRE, DEMONSTRANDO O DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA GESTÃO, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 1º, § 1º, DA LRF. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONFORME PARECER JURÍDICO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109030.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Maria Rosiane Soares De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Pelas falhas apresentadas em relatório técnico.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Rosiane Soares De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelas impropriedades nos procedimentos licitatórios conforme Parecer Jurídico nº 09/2019-2ª Controladoria/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o Alvará de Quitação, em nome da responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 56.028.053,14 (cinquenta e seis milhões, vinte e oito mil, cinquenta e três reais e quatorze centavos), onde se inclui R\$ 829.723,75 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), de saldo para o exercício seguinte em bancos/aplicações, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.616

Processo nº 134240.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNCEL-FUNDO MUN. CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: FRANCISCO JANDER FONTELES (Ordenador - 01/01/2018 até 01/05/2018), DALVA GONÇALVES MARTINS (Contadora - 01/01/2018 até 31/12/2018) E GIDALTON CLOVES RODRIGUES (Ordenador - 02/05/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNCEL-FUNDO MUN. CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR FRANCISCO JANDER FONTELES: CONTAS REGULARES. ORDENADOR GIDALTON CLOVES RODRIGUES: REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 134240.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Francisco Jander Fonteles, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Gidalton Cloves Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2018.



face a remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do art. 698, I, do RI/TCM/PA.

**APLICAR** multa na quantidade de 900 UPF-PA prevista nos termos do art. 698, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, ao(a) Sr(a) Gidalton Cloves Rodrigues, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**EXPEDIR** o competente Alvará de Quitação a Francisco Jander Fonteles, no montante de R\$ 1.606.856,71 (um milhão, seiscentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), pelas despesas ordenadas.

**EXPEDIR** o competente Alvará de Quitação a Gidalton Cloves Rodrigues, no montante de R\$ 3.808.994,23 (três milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), pelas despesas ordenadas; condicionada a comprovação do recolhimento da multa imposta.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.617

Processo nº 065216.2015.2.000

Jurisdição: FUNDEB DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: FERNANDA MIRANDA BARBOSA (Ordenadora) E LEONARDO DE SOUZA CAMPOS (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO FOI EFETUADA A CORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. IMPROPRIEDADES FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065216.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Fernanda Miranda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 22.594.965,77 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), onde se inclui em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 528.129,73 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Fernanda Miranda Barbosa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 700, II e III, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.
4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelas impropriedades formais em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.618

Processo nº 763119.2017.2.000

Jurisdição: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: VIRLEI DIAS CARRIJO (Contador - 01/01/2017 até 31/12/2017) E VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA (Ordenadora - 01/01/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2017. PENDÊNCIAS NA EXECUÇÃO DA DESPESA, NOTADAMENTE QUANTO A ANULAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS. O SALDO INICIAL DO EXERCÍCIO FOI APURADO A PARTIR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DO TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA ENCAMINHADOS VIA SPE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO E DIVERGE DO DECLARADO PELA ORDENADORA. O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO FOI COMPROVADO POR INTERMÉDIO DO TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. ALCANCE /CONTA AGENTE ORDENADOR. NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DO VALOR TOTAL CONSIGNADO RELATIVO A EMPRÉSTIMOS DE SERVIDORES COM O BANCO DO BRASIL. NÃO FOI ESCLARECIDA A DIVERGÊNCIA ENTRE O RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS ENCAMINHADO VIA SPE E A FOPAG ENVIADA PELO E-CONTAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL QUE ENCERROU O EXERCÍCIO. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO FORAM ENVIADOS OS PARECERES QUADRIMESTRAIS. IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 E CONTRATOS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM. IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. MULTAS. CÓPIA AO MPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 763119.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Viviane Martins Silva Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face as anulações de despesas empenhadas e liquidadas; Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Irregularidade no Pregão

Presencial nº 004/2017 e a ausência de processos licitatórios no Mural de Licitações.

**IMPUTAR** débito de R\$ 845,49, ao(à) Sr(a) Viviane Martins Silva Da Cunha, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Viviane Martins Silva Da Cunha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pela irregularidade no Pregão Presencial nº 004/2017 e contratos decorrentes.
3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b" do RI/TCM/Pa., pelas pendências na execução da despesa, notadamente quanto a anulações de despesas liquidadas.
4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelas divergências entre o saldo Inicial, assim como o saldo final, encaminhados via SPE e os declarados.
5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.
6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais.
7. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM, descumprindo o art. 5º, II, da Resolução nº 11.535/2014, de 01/07/2014.
8. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio dos pareceres quadrimestrais do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:



Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades.  
Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.619

Processo nº 076279.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MARINALVA VIDAL VASCONCELOS (Ordenadora - 01/01/2018 até 31/12/2018) E VIRLEI DIAS CARRIJO (Contador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 076279.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Marinalva Vidal Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Expedir o competente Alvará de Quitação à responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 8.525.316,22 (oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 267.383,25 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021

#### ACÓRDÃO Nº 39.620

Processo nº 076307.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLES. DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARINALVA VIDAL VASCONCELOS (Ordenadora - 01/01/2018 até 31/12/2018) E VIRLEI DIAS CARRIJO (Contador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLES. DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARES COM RESSALVA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 076307.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Marinalva Vidal Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Expedir o competente Alvará de Quitação à responsável pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 464.813,45 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), onde se inclui o valor de R\$ 124.449,25 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.621

Processo nº 129411.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE VITORIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: NILVA DE SOUSA OLIVEIRA (período de 01.01 a 09.04 01/01/2018 até 09/04/2018), CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN (período de 10.04 a 31.12 10/04/2018 até 31/12/2018) E PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (Contador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE VITORIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2018. NILVA DE SOUSA OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01 A 09/04). NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN (PERÍODO DE 10/04 A 31 /12). NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO, TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA E EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO ENVIO DOS



CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO ENVIO DO QUADRO QUANTITATIVO DOS SERVIDORES. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129411.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, período de 01.01 a 09.04 relativas ao exercício financeiro de 2018.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 10.583.207,40 (dez milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

**APLICAR** multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio dos contratos temporários para análise nesta Corte., ao(a) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Cinthia Magali Moreira Hoffmann, período de 10.04 a 31.12 relativas ao exercício financeiro de 2018.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 32.046.494,30 (trinta e dois milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 62.369,75 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos, condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Cinthia Magali Moreira Hoffmann, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da execução financeira, referente ao período ordenado, acompanhada de termo de conferência de caixa e extratos bancários;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes;

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio do quadro quantitativo real dos servidores do FUNDEB (por vínculo), que encerrou o exercício.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021

#### ACÓRDÃO Nº 39.622

Processo nº 014018.2016.2.000

Jurisdicionado: SEGEP/COGEP DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO (Ordenadora - 01/01/2016 até 31/12/2016) E MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA (Contadora - 01/01/2016 até 31/12/2016)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEGEP/COGEP DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2016. RECEITA A COMPROVAR E NÃO ENVIO DO BALANCETE ACUMULADO. REGULAR COM RESSALVA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014018.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Sueli Lima Ramos Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

face ao lançamento de Receita a Comprovar no valor de R\$ 186.549,81 e não envio do balancete financeiro acumulado do exercício.

Expedir o competente Alvará de Quitação à responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$



5.827.371,67 (cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 186.631,19 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e dezenove centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

Protocolo: 37497

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 12.311

Processo nº 201512132-00

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itaituba

**Interessado:** Eliene Nunes de Oliveira

**Relator:** Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA QSE - QUOTAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO PARA REFORMA, MANUTENÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88. LEI 9394/96.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 084/2012, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, às fls. 06/09, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de abril de 2016.

Protocolo: 37495

## DO GABINETE DO CORREGEDOR

## SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

### CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 10/2022**

**PROCESSO Nº:** 1.142001.2017.2.0003

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.

**INTERESSADO:** CARLOS FEITOSA CASTRO

**EXERCÍCIO:** 2017

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE AO TAG Nº 34/2017 CONSTANTE NO PROCESSO Nº 20105290-00 **RESOLUÇÃO Nº 14.487**, DE 07/03/2019.

Considerando o relatado na Informação Nº **010/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa da RESOLUÇÃO Nº 14.487**, de 07/03/2019.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 04 de março de 2022.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro Corregedor

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 12/2022**

**PROCESSO Nº:** 1.078414.2017.2.0002

**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

**INTERESSADO:** ZILMA GOMES DE SOUZA

**EXERCÍCIO:** 2017

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 078414.2017.2.000 **ACÓRDÃO Nº 39.452**, DE 20/10/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **012/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 18 (dezoito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.452**, de 20/10/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 04 de março de 2022.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro Corregedor

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 13/2022**

**PROCESSO Nº:** 1.011002.2019.2.0002

**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE/PA.

**INTERESSADO:** LUIZ ANTONIO ALMEIDA MACHADO.

**EXERCÍCIO:** 2019

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 011002.2019.2.000 **ACÓRDÃO Nº 39.480**, DE 04/11/2021.



Considerando o relatado na Informação Nº **014/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.480, de 04/11/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 04 de março de 2022.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**  
Conselheiro Corregedor

#### **DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 14/2022**

**PROCESSO Nº:** 1.078414.2018.2.0001

**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

**INTERESSADO:** ZILMA GOMES DE SOUZA.

**EXERCÍCIO:** 2018

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 078414.2018.2.000 **ACÓRDÃO Nº 39.499, de 04/11/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **013/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 18 (dezoito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.499, de 04/11/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 04 de março de 2022.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**  
Conselheiro Corregedor

**Protocolo: 37494**

## **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

#### **4ª CONTROLADORIA**

##### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 4007 e 4008/2022/4ª Controladoria/TCMPA**

**Publicação: 07/03/2022**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 4007/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Notificação nº 011/2022/4ª Controladoria/TCMPA**

**(Processo nº 1.107314.2021.2.0002)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM e considerando os indícios de irregularidade apontados na **INFORMAÇÃO Nº 042/2022/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **ELIANA RAMOS DE ALMEIDA**, Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de **ABEL FIGUEIREDO**, no exercício de **2021**, para que **nos demais certames**, em caso de licitação sigilosa, na fase de alimentação seja observado o seguinte:

1 - Na pergunta abaixo a opção, SIM, seja selecionada;

“O orçamento estimado possui caráter sigiloso?”

( ) Não ( x ) Sim”

2 - Que os arquivos abaixo, dependendo da modalidade, sejam alimentados:

2.1 - Orçamentos Estimado em Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários;

2.2 - Pesquisa de Mercado;

2.3 - Estimativa de Preço ou Justificativa; ou

2.4 - Pesquisa de Preços (sigiloso).

Estes arquivos, temporariamente, só poderão ser visualizados por esta Corte de Contas. Na fase da licitação Realizada, o arquivo ficará disponível para visualização de todos. Ressalto que a presente comunicação não demanda resposta a este TCM.

**Belém, 24 de fevereiro de 2022.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro Relator/4ª Controladoria/TCM

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 4008/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Notificação nº 012/2022/4ª Controladoria/TCMPA**

**(Processo nº 1.107314.2021.2.0002)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM e considerando os indícios de irregularidade apontados na **INFORMAÇÃO Nº 042/2022/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA**, Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de **ABEL FIGUEIREDO**, no exercício de **2021**, para que **nos demais certames**, em caso de licitação sigilosa, na fase de alimentação seja observado o seguinte:



- 1 - Na pergunta abaixo a opção, SIM, seja selecionada;  
 "O orçamento estimado possui caráter sigiloso?"  
 ( ) Não ( x ) Sim"
- 2 - Que os arquivos abaixo, dependendo da modalidade, sejam alimentados:
- 2.1 - Orçamentos Estimado em Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários;
- 2.2 - Pesquisa de Mercado;
- 2.3 - Estimativa de Preço ou Justificativa; ou
- 2.4 - Pesquisa de Preços (sigiloso).

Estes arquivos, temporariamente, só poderão ser visualizados por esta Corte de Contas. Na fase da licitação Realizada, o arquivo ficará disponível para visualização de todos. Ressalto que a presente comunicação não demanda resposta a este TCM.

Belém, 24 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator/4ª Controladoria/TCM

Protocolo: 37496



**Gestor e gestora,  
vc sabia que pode  
parcelar sua multa  
em até 20x?**

Solicite o parcelamento no portal TCM PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

**É simples, fácil e seguro!**

Mais informações:  
✉ [corregedoria1@tcm.pa.gov.br](mailto:corregedoria1@tcm.pa.gov.br) ☎ (91) 98447 - 1202

**TCM PA**

**Baixe o aplicativo:**  
Apple Store e Google Play

28 de abril  
Dia Mundial da Educação

**Melhoria na Educação**  
Canal de Comunicação: TCM nas Escolas.



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



@tcmpara

✉ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

**TCM PA**  
1983-2019

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE